



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00
AVULSO por cada página		10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos cívís e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00

Para outros países:

I Série	7 000\$00	6 000\$00
II Série	5 500\$00	4 500\$00
I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n.º 7/2001:

Aprova os Estatutos do Instituto das Comunidades.

Resolução n.º 63/2001:

Extingue o Instituto de Apoio ao Emigrante.

Resolução n.º 64/2001:

Cria o Instituto das Comunidades.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria n.º 39/2001:

Autoriza a constituição de uma instituição financeira internacional, na forma de entidade autónoma, com a denominação de Banco Sul Atlântico.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 7/2001

de 3 de Setembro

Convindo aprovar os estatutos do Instituto das Comunidades, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2001, de 3 de Setembro;

Ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação dos estatutos)

São aprovados os estatutos do Instituto das Comunidades (IC), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2001, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Artigo 2º

(Designação)

Os representantes dos serviços e organismos que integram os órgãos sociais do IC deverão ser designados nos trinta dias seguintes à publicação do presente diploma.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

Este Decreto-Regulamentar entra em vigor na data da sua publicação.

Viso e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa – Carlos Augusto Duarte de Burgo.

Promulgado em 22 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 23 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Estatutos do Instituto das Comunidades – IC

CAPÍTULO I

Da natureza, regime jurídico e atribuições

Artigo 1º

(Natureza e regime jurídico)

1. O Instituto das Comunidades, adiante designado abreviadamente IC, é um serviço personalizado encarregado de promover e executar a política governamental para as comunidades cabo-verdianas no exterior.

2. O IC é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob superintendência do membro do Governo que tenha a seu cargo a área das comunidades residentes no exterior.

Artigo 2º

(Sede)

O IC tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo criar outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.

Artigo 3º

(Atribuições)

1. O IC tem por atribuições a direcção e a coordenação de acções e políticas visando a promoção e a integração das comunidades, competindo-lhe em especial:

- a) Estudar e promover acções e medidas tendentes ao reforço de solidariedade entre Cabo Verde e as comunidades residentes no exterior;
- b) Estimular e apoiar as iniciativas das comunidades que contribuam para o processo de desenvolvimento do país;
- c) Propor e incentivar medidas que estimulem o investimento no país das poupanças dos cabo-verdianos residentes no exterior;
- d) Contribuir, em colaboração com os órgãos de comunicação social e as representações de Cabo Verde no exterior, para a informação regular das comunidades, sobre a realidade e a vida, do país e da Nação, nos mais diversos sectores;
- e) Participar, com outros departamentos e instituições, na recolha, elaboração e divulgação de informação sobre assuntos de interesse específico para as comunidades;
- f) Estudar e propor programas, em concertação e cooperação com as representações de Cabo Verde no exterior, as associações e outras instituições, com vista à viabilização de projectos de formação profissional;
- g) Conceber e implementar, em concertação com as representações de Cabo Verde no exterior, as associações e outras instituições, acções de divulgação da língua e da cultura cabo-verdianas;
- h) Apoiar, em colaboração com as representações de Cabo Verde no exterior, programas e planos de acção, tendo em vista a melhoria da situação económica, social e cultural das comunidades;
- i) Apoiar e incentivar as acções de superação escolar, profissional e cultural desenvolvidas no seio das comunidades;
- j) Promover a realização de estudos dos fluxos migratórios e sócio-culturais das comunidades residentes no exterior e seus reflexos na sociedade cabo-verdiana;
- l) Promover estudos e elaborar programas que visem o intercâmbio cultural e desportivo entre as comunidades residentes no país e no exterior, em colaboração com os departamentos governamentais ou outras instituições interessadas;

- m) Apoiar em colaboração com outros departamentos governamentais e instituições competentes ou vocacionados, no estudo dos problemas e das situações originados pelo regresso definitivo de cabo-verdianos e na elaboração de programas para a implementação de medidas que facilitam a reinserção dos mesmos em Cabo Verde;
- n) Promover e participar activamente em acções e planos de recepção e acolhimento de cabo-verdianos retornados bem como na prevenção e acompanhamento de situações de expulsão e repatriamento, em colaboração com as representações de Cabo Verde no exterior e outros departamentos governamentais e instituições com intervenção na matéria;
- o) Promover iniciativas de cooperação com organismos congéneres e afins, dos países de acolhimento, organizações internacionais e outros com intervenção ou vocação na área da emigração ou das migrações;
- p) Ocupar-se, em colaboração com outros departamentos governamentais e instituições competentes, do recrutamento e da selecção de candidatos, no quadro de programas e projectos de emigração dirigida e promover, acompanhar e incentivar acções de preparação linguística e profissional dos mesmos;
- q) Propor, promover e participar no estudo e na divulgação dos deveres, direitos e garantias dos cabo-verdianos nos países de acolhimento;
- r) Promover e executar as demais medidas relativas à emigração e comunidades residentes no exterior que lhe forem cometidas ou delegadas pelo Governo;
- s) Cooperar com organismos competentes na defesa dos interesses dos cabo-verdianos residentes no exterior no domínio da segurança social.

2. O IC, para o bom desempenho das suas atribuições articula a sua acção com os órgãos da Administração Pública cujas actividades tenham incidência no domínio da emigração e comunidades, particularmente com a Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades bem como com os Municípios e os Conselhos Consultivos das Comunidades.

CAPÍTULO II

Organização e competência

Secção I

Dos órgãos da direcção

Artigo 4º

(Órgãos)

O IC compreende os seguintes órgãos:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Consultivo.

Do Presidente

Artigo 5º

(Competência)

O Presidente dirige, orienta e coordena superiormente o IC e assegura a sua gestão corrente, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Representar o IC em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- c) Coordenar e orientar superiormente a acção dos serviços centrais e chefias das representações, nomeadamente promovendo a emissão de ordens de serviço e instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- d) Executar o programa anual e pluri-anual de actividades, bem como as deliberações dos Conselhos de Administração e Consultivo;
- e) Promover a elaboração e submeter à aprovação do Conselho de Administração e da entidade que superintende o orçamento e as contas de gerência, o programa anual e pluri-anual de actividades e o relatório anual do IC;
- f) Contratar, nos termos legais, o pessoal que se mostrar necessário ao serviço, desde que os respectivos encargos se encontrem previstos no orçamento do IC;
- g) Despachar os assuntos da competência própria do IC, que nos termos da lei ou dos presentes estatutos não sejam cometidas a outros órgãos;
- h) Submeter, devidamente informados a despacho da entidade que superintende os assuntos que, por lei, lhe devam ser submetidos ou careçam de decisão superior;
- i) Autorizar a realização de despesas orçamentadas dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- j) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal, nos termos da lei;

- k) Promover a elaboração, apresentar e assumir os relatórios e informações sobre as actividades do IC;
- l) Praticar todos os actos necessários ou convenientes ao regular funcionamento do IC e à normal prossecução das suas atribuições e que não sejam da competência de outros órgãos ou da entidade que o superintende;
- m) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

2. O Presidente do IC poderá delegar poderes nos funcionários ou agentes com vista a uma maior operacionalidade e eficácia dos serviços.

Artigo 6º

(Nomeação)

1. O Presidente do IC é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade que o superintendente, de entre indivíduos de reconhecida competência e idoneidade para o exercício do cargo.

2. O cargo de presidente do IC é desempenhado mediante contrato de gestão.

Artigo 7º

(Substituição)

1. Nas suas faltas e impedimentos, por um período até trinta dias o Presidente do IC é substituído, pelo membro do Conselho de Administração que designar por despacho, dando do facto conhecimento à entidade que o superintende.

2. Nas suas faltas e impedimentos, por um período superior a trinta dias o substituto é designado pela entidade que o superintende, sob proposta do Presidente.

Do Conselho de Administração

Artigo 8º

(Natureza e competência)

O Conselho de Administração é o órgão de gestão administrativa e financeira do IC, competindo-lhe, em especial:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral do IC e a gestão do Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades;
- b) Aprovar as contas e os relatórios de actividade, os orçamentos e os programas de actividades anuais e pluri-anuais a submeter à entidade que o superintende;

c) Autorizar a realização de despesas orçamentadas dentro dos limites legalmente fixados;

d) Deliberar sobre o pedido de empréstimos por conta do IC à entidade que o superintende;

e) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;

f) Pronunciar-se sobre a estruturação e funcionamento dos serviços;

g) Aprovar o seu próprio regimento e as propostas de regulamento interno a serem submetidas à entidade que o superintende;

h) Apoiar o Presidente na promoção de iniciativas visando a concretização das atribuições e dos objectivos prosseguidos pelo IC;

i) Praticar tudo o mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou por determinação da entidade que o superintende e que não seja da competência de outros órgãos.

Artigo 9º

(Composição e nomeação)

O Conselho de Administração é composto pelo Presidente do IC, que o preside, e por mais dois (2) membros nomeados por despacho do Primeiro-Ministro sob proposta da entidade que o superintende.

Artigo 10º

(Estatuto remuneratório)

O estatuto remuneratório ou quaisquer outros benefícios dos titulares dos órgãos do IC é estabelecido pelo Conselho de Ministros sob proposta da entidade que exerce a superintendência.

Artigo 11º

(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente.

2. O Conselho de Administração funciona validamente com a maioria absoluta de votos dos seus membros.

Do Conselho Consultivo**Artigo 12º****(Natureza e competência)**

O Conselho Consultivo é o órgão de apoio ao Presidente e ao Conselho de Administração, na programação e harmonização das actividades do IC, ao qual compete, a coordenação e a expressão dos diversos interesses públicos e privados, nomeadamente:

- a) Pronunciar-se sobre a programação das actividades do IC e proceder à avaliação periódica da sua execução e resultados;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e os programas anuais e pluri-anuais de actividades;
- c) Emitir parecer sobre a revisão dos Estatutos;
- d) Pronunciar sobre qualquer outro assunto posto à sua consideração pelo Presidente do IC ou pela entidade que exerce a superintendência.

Artigo 13º**(Composição)**

1. O Conselho Consultivo é composto por:

Três (3) deputados à Assembleia Nacional, eleitos pelos círculos da emigração;

Quatro (4) representantes dos departamentos governamentais, responsáveis pelas áreas das Finanças, dos Transportes, da Justiça e da Administração Interna;

Dois (2) representantes dos Municípios, designados pela Associação Nacional dos Municípios e o Director-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é designado por despacho da entidade que exerce a superintendência do IC, ouvidos os membros deste órgão.

3. Em caso de manifesta necessidade ou conveniência de serviço, o presidente poderá convidar outras entidades a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto.

Artigo 14º**(Reuniões)**

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano extraordinariamente, sempre que para tal for necessário,

por iniciativa do seu presidente ou da entidade que exerce a superintendência.

2. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Secção II**Dos Serviços****Artigo 15º****(Estruturação dos serviços)**

1. O IC é dotado, a nível central, dos serviços de apoio necessários ao seu funcionamento, podendo igualmente criar estruturas periféricas, conforme o previsto no artigo 2º do presente diploma.

2. A organização e o funcionamento dos serviços centrais serão estabelecidos em regulamento interno abarcando, nomeadamente, as seguintes áreas:

- a) Administração, recursos humanos e património;
- b) Assuntos jurídicos e relações exteriores;
- c) Assuntos económicos, sociais e formação profissional;
- d) Comunicação, cultura, educação, desporto e associativismo;
- e) Documentação, informação especializada e pesquisa.

CAPÍTULO III**Da gestão administrativa e financeira****Artigo 16º****(Normas aplicáveis)**

Aplicam-se ao IC as normas da contabilidade pública relativas aos serviços públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 17º**(Definição e afectação)**

Constituem receitas do IC:

- a) As dotações ou subsídios que lhe forem atribuídos pelo orçamento Geral do Estado ou por outras entidades públicas;

- b) As doações, heranças e legados aceites;
- c) O produto de empréstimos legalmente autorizados;
- d) Os saldos de gerência cuja utilização for autorizada;
- e) Quaisquer outras receitas resultantes da sua actividade, ou que por lei, pelos seus estatutos ou por contrato que lhe devam pertencer.

Artigo 18º

(Despesas)

Constituem despesas do IC as contraídas na ou para a realização das suas atribuições em conformidade com o orçamento anual aprovado.

Artigo 19º

(Património)

O IC tem património próprio, constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que obtenha no exercício das suas actividades ou que lhe sejam atribuídos para esse exercício.

Artigo 20º

(Movimentação de fundos)

1. Os fundos do IC serão depositados em conta própria à ordem, numa instituição de crédito, só podendo ser movimentados a débito mediante assinatura conjunta do Presidente ou seu substituto e de outro membro do Conselho de Administração.

2. A simples assinatura de cheques ou outros documentos de movimentação de fundos para pagamento de despesas já autorizadas poderá ser feita por dois membros do Conselho de Administração sem intervenção necessária do presidente.

3. O regulamento interno poderá fixar as situações, os limites e os termos em que o Presidente e outros membros do Conselho de Administração poderão movimentar fundos do IC, para pagamento de despesas já autorizadas.

CAPÍTULO IV

Da Superintendência

Artigo 21º

Sem prejuízo dos poderes de intervenção previstos nos termos da lei, a entidade que superintende compete, nomeadamente:

- a) Definir as linhas gerais de actuação do IC, ouvidos os órgãos competentes de organização deste;
- b) Homologar a nomeação ou a contratação de quadros dirigentes;
- c) Homologar deliberações em matéria de política salarial e de recursos humanos;
- d) Aprovar ou homologar o orçamento, as contas, os programas de actividades e os relatórios de actividades anuais;
- e) Aprovar o regulamento interno e suas alterações;
- f) Autorizar a contracção de empréstimos, nos termos da lei;
- g) Autorizar a aceitação de heranças, legados e doações;
- h) Solicitar e obter todas as informações que entender convenientes e dirigir ao IC instruções no sentido da boa organização e desempenho mesmo;
- i) Exercer os demais poderes estabelecidos neste estatuto e no regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos.

CAPÍTULO V

Do Pessoal

Artigo 22º

(Regime)

1. O IC disporá de um quadro de pessoal a aprovar pela entidade que o superintende.

2. O pessoal do quadro do IC será sujeito ao regime Geral das Relações de Trabalho.

Artigo 23º

(Destacamento, requisição e transferência)

Poderá ser destacado, requisitado ou transferido para prestar serviço no IC, o pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e de outros departamentos e organismos da Administração Pública.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Resolução nº 63/2001

de 3 de Setembro

O Instituto de Apoio ao Emigrante (IAPE) foi criado pelo Decreto nº 107/84, de 3 de Novembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 133/87, de 12 de Dezembro.

Volvidos quase duas décadas sobre o momento da sua criação, reconhece-se que o IAPE, inserido no contexto político, económico e social da época, cumpriu os objectivos assinalados àquela data.

Todavia, entende-se agora que já não é adequada a filosofia de apoio e assistência ao emigrante que norteou o IAPE, mas sim uma outra que vise essencialmente a promoção e a integração das comunidades cabo-verdianas espalhadas pelo mundo.

Assim, opta o Governo pela extinção do IAPE, ao mesmo tempo que procede à criação do Instituto das Comunidades.

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º, da Constituição, o governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Extinção)

É extinto o Instituto de Apoio ao Emigrante (IAPE), criado pelo Decreto nº 107/84, de 3 de Novembro.

Artigo 2º

(Transferência do património)

O património, os direitos e as obrigações, de qualquer natureza, na titularidade do IAPE consideram-se transferidos para o Instituto das Comunidades, mediante inventário e por despacho do Ministro das Finanças e Planeamento.

Artigo 3º

(Referências)

Todas as referências legais feitas ao extinto IAPE e aos seus dirigentes em normas, actos, contratos, ou a quaisquer outros documentos, consideram-se feitas ao Instituto das Comunidades e aos seus dirigentes.

Artigo 4º

(Pessoal)

1. O pessoal do ora extinto IAPE pode ser integrado no Instituto das Comunidades, com a sua anuência, mediante contrato de trabalho a tempo indeterminado e a consequente cessação do vínculo à função pública, sem prejuízo da contagem da totalidade do tempo de serviço já prestado.

2. O pessoal afecto às delegações existentes transita na mesma situação e categoria profissional para os quadros do pessoal dos respectivos Municípios.

3. Não sendo possível a transição a que se refere o número anterior:

a) O pessoal com vínculo efectivo com a Administração é colocado nalgum outro serviço da Administração Pública na mesma situação e categoria profissional;

b) O pessoal sem vínculo efectivo tem direito a uma indemnização nos termos da lei.

4. A integração deverá ser concretizada no prazo de 60 dias após a publicação dos Estatutos do Instituto e será feita por lista nominativa proposta pelo Conselho de Administração do Instituto das Comunidades.

5. Se o pessoal referido no nº1 deste artigo não optar pela celebração do contrato de trabalho, a Direcção-Geral da Administração Pública providenciará a sua colocação na administração directa ou indirecta do Estado.

Artigo 6º

(Encargos financeiros)

Os encargos financeiros resultantes da extinção do IAPE bem como do novo enquadramento do pessoal, serão suportados através da reafectação das verbas do orçamento do estado relativos aos serviços extintos.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 64/2001

de 3 de Setembro

Considerando plenamente justificada a criação de um Instituto, que vise essencialmente a promoção e a integração das Comunidades Cabo-Verdianas espalhadas pelo mundo,

Atendendo que a complexidade e a diversificação das solicitações das Comunidades Cabo-Verdianas no exterior determinam a necessidade de um Instituto que seja suficientemente dotado de meios humanos, técnicos e financeiros, por forma a poder dar cabal execução, à política definida pelo governo para a área da emigração e comunidades.

Assim, opta o Governo pela criação do Instituto das Comunidades, enquanto pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º, da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Criação)

É criado o Instituto das Comunidades, adiante abreviadamente designado IC, como serviço personalizado do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

(Superintendência)

A superintendência do Governo sobre o IC incumbe ao membro do Governo que tenha a seu cargo a área das comunidades residentes no exterior

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 39/2001

de 3 de Setembro

Tendo sido requerida a constituição de uma instituição financeira internacional, na forma de entidade autónoma;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Considerando que a instalação da referida instituição financeira internacional corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do nº1 do artigo 2º e nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 66/97, de 3 de Novembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento o seguinte:

Artigo único

É autorizada a constituição de uma instituição financeira internacional, na forma de entidade autónoma, com a denominação de Banco Sul Atlântico (IFI); SA, para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, 20 de Agosto de 2001. — O Ministro, *Carlos Augusto de Burgo*